

LEI N° 1.523/2005

EMENTA: DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDIMENTO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DISCIPLINA TAIS CONTRATAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 004/2005.

Art. 1°. Para os fins de que dispõem os artigos 37, inciso IX da Constituição da República e art. 97, inciso VII, da Constituição Estadual com a redação dada pela EC nº 16/99, ficam caracterizados como de excepcional interesse público as seguintes hipóteses :

I - situações de emergência ou de calamidade pública, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo;

II - combate a surtos endêmicos;

III - substituições ocasionais ou acréscimos nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana imprescindíveis à não interrupção da prestação dos serviços públicos prestados pela Administração Direta e Indireta;

IV - vigilância e inspeção sanitária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

V - necessidade de substituições ocasionais ou acréscimos nos serviços públicos, em decorrência de greve, comoção social, epidemia nos Municípios vizinhos ou no próprio;

VI - outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados descontinuidade do serviço público;

VII - iminência de descontinuidade de serviços públicos que possam provocar redução na receita própria do Município.

Parágrafo único - A contratação efetuada com base na presente Lei, terá o prazo de 06 (seis) meses, com direito à prorrogação por igual período, adequando-se a Lei Estadual nº 11.736, de 30 de dezembro de 1999.

Art. 2º. São requisitos para contratação necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - solicitação por escrito do Secretário Municipal da área específica ao Chefe do Poder Executivo, em que fique demonstrado, fundamentadamente:

a- a configuração de uma das hipóteses elencadas nos incisos I a VII do Art. 1º, desta lei;

b- a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade;

c- a inexistência de pessoal concursado que possa ter nomeado para suprimento da necessidade.

d- que a despesa com pessoal no Município não seja superior a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, nos termos da Lei Complementar à Constituição Federal, nº 96, de 31 de maio de 1999.

II - autorização do Chefe do Poder Executivo expressa através de portaria, publicada na forma da lei, contendo a necessária fundamentação.

Art. 3º. Nas hipóteses configuradas nos incisos II e V, do artigo 1º, desta lei, havendo convênio com o Ministério da Saúde para a execução de programas de combate a doenças, o prazo do contrato temporário será por tempo indeterminado.

Art. 4º. Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:

I - o contratado será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social- RGPS e recolherá contribuição para o INSS- Instituto Nacional de Seguro Social.

II - cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;

III - rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;

IV - remuneração nunca superior aquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou assemelhadas;

V - política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;

VI - horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais;

VII - referência expressa aos recursos orçamentário para ocorrer a despesas.

Art. 5°. O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar a portaria de autorização e esta Lei, bem como as demais disposições pertinentes.

Parágrafo único – O contrato temporário para atendimento de excepcional interesse público será levado a termo em duas vias.

Art. 6°. Realizada a contratação, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em até 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:

I - cópia do termo de contrato;

II - cópia desta Lei;

III - cópia da portaria que autorizou a contratação;e

IV - cópia do ofício que justificou a situação excepcional e solicitou a contratação ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 7°. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 8°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9°. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Lei n.os 1.283, de 31 de março de 2000, 1.414, de 08 de setembro de 2003 e 1.462, de 07 de junho de 2004.

Sala das Sessões, 01 de Junho de 2005.

RUI JOSÉ MEDEIROS SILVA
- Presidente-

FRANCISCO RICARDO BARBOZA FILHO
- 1º Secretário –

JOSÉ MOURA FILHO
- 2º Secretário -